

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 075/2016

PREGÃO PRESENCIAL N°. 027/2016

REGISTRO DE PREÇOS N°. 016/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES E SUAS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial N°. 027/2016, cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES E SUAS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

As empresas MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO – ME e DIMIPEL LIMITADA – ME, impugnaram o presente Edital por discordarem da exigência da cotação por lotes, bem como da solicitação de laudos técnicos de alguns produtos licitados.

Pois bem, a presente licitação trata-se de objetos variados, porém compatíveis entre si, os quais, por pertinência e facilidade para o Certame, foram divididos em lotes, *com produtos da mesma categoria ou categorias semelhantes* e, como regra, a realização de licitação por lotes, tem o intuito de majorar a competitividade do Certame.

Assim, a maior vantagem da Licitação por lotes é o fato dos lances de vários itens serem desenvolvidos ao mesmo tempo e no mesmo procedimento, através de lotes específicos, o que torna o Certame técnica e economicamente viável, pois, nesse caso, os lotes agrupam produtos da mesma categoria e tipo, sem prejuízo da competitividade, facilitando não só o Processo Licitatório, mas, também o processo de aquisição e entrega. Neste diapasão, ao contrário do que alegam os impugnantes, o Certame por lotes viabiliza a economicidade.

Quanto à exigência de laudos do IPT, a RDC 306 da ANVISA, relata que os resíduos sólidos devem ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável, baseado na NBR 9191 da ABNT, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento, e que a inobservância do disposto nesta resolução e seu regulamento técnico configuram infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades legais.

O Código de Defesa do Consumidor, reza em seu art. 39 que:

*“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)*

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Assim, o entendimento é de que se é vedado ao fornecedor colocar no mercado produto em dissonância com as normas, certo é asseverar, portanto, que é vedado adquiri-las, não podendo o Edital ser contrário às normas vigentes.

Conforme dispositivos legais destacados, entendemos que a norma da ABNT 9191/2008, relacionada à fabricação de sacos para lixo deve ser observada, sob pena de prática abusiva e colocação no mercado de produto impróprio ao consumo. Se a inobservância de normas técnicas causarem um incremento no potencial de risco do produto ou serviço, causando danos à saúde e segurança do consumidor, o fornecedor pode vir a ser responsabilizado civil e penalmente (Código de Defesa do Consumidor, Art. 8º a 126).

Outrossim, ressaltamos que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é reconhecida como Fórum Nacional de Normalização por meio da Resolução Nº 07 do CONMETRO, de 24/08/1992. A ABNT baixa Normas Técnicas que orientam a execução de produtos e serviços, visando, sobretudo a garantia da qualidade e segurança do consumidor.

Cristalino o entendimento de que todo Processo Licitatório deve ser norteado pelo princípio da legalidade, pois, a Administração Pública não possui liberdade na decisão de seus atos, mas sim se encontra vinculada ao determinado pela Lei.

Pelo exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se o Instrumento Convocatório nos termos em que se encontra.

Santa Rita do Sapucaí / MG, 05 de Maio de 2016.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira